



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13002.001422/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2002-001.046 – Turma Extraordinária / 2ª Turma
Sessão de 25 de abril de 2019
Matéria IRPF
Recorrente JERONIMO JARDEL VOGT
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

O artigo 62-A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp n° 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS. PNUD. DEVER DE COERÊNCIA NA ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA.

Conforme decisão prolatada no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ confirmou o entendimento firmado pela 1º Seção, no REsp n° 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez (Presidente), Virgílio Cansino Gil, Thiago Duca Amoni e Mônica Renata Mello Ferreira Stoll.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 32/37) contra decisão de primeira instância (fls. 22/28), que julgou improcedente a impugnação do sujeito passivo.

Em razão da riqueza de detalhes, adoto o relatório da r. DRJ, que assim diz:

Através de Notificação de Lançamento às fls. 11 a 14, exige-se do contribuinte acima identificado a importância de R\$ 6.033,49, a título de imposto suplementar (código 2904), a ser acrescida da multa de ofício de 75% e de juros moratórios, relativo ao imposto de renda pessoa física, exercício 2006. O total do crédito tributário atinge a R\$ 11.899,84, calculado até 29.02.2008.

A ação da Fiscalização decorreu de revisão da Declaração de Ajuste Anual, exercício 2006, - DIRPF 2006, cópia às fls. 15 a 18, com o cruzamento e análise de informações constantes nas Declarações de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais - DERC, e o contrato celebrado entre o contribuinte e o organismo internacional, quando foi apurada irregularidade as normas tributárias, conforme relatada na "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" - fl. 12, indicada a seguir:

- omissão de rendimentos recebidos do exterior - DERC, decorrente de serviços prestados a organismos internacionais, no valor de R\$ 57.240,00, no ano-calendário 2005. O enquadramento legal: arts. 1º, 2º, 3º e parágrafos, e 8º, da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º, da Lei nº 8.134/90; art. 6º da Lei nº 9.250/95; art. 55, inciso VII e 995, do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99, arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/02, Instrução Normativa SRF nº 166/2002 e Decreto nº 3.751/2001.

O contribuinte, inconformado com o lançamento, apresentou impugnação à Notificação de Lançamento, às fls. 01 a 05, informando, inicialmente, que foram declarados como rendimentos isentos e não tributáveis os valores percebidos do Programa das Nações Unidas para

o Desenvolvimento - PNUD. Aduz, ainda, orientação emanada do Parecer Normativo nº 717/79 e do Parecer Normativo nº 03/96, ambos editados pela Receita Federal.

Especificamente ao mérito, invoca o artigo 5º, parágrafo 2º, da Constituição Federal, os artigos 96 e 98 do Código Tributário Nacional - CTN, Lei nº 5.172/66, o artigo V, do Decreto nº 27.784/50, o artigo 6º do Decreto nº 52.288/63 e o Decreto nº 59.308/66. Menciona, ainda, orientações em perguntas contidas na publicação “Perguntas e Respostas”, editada pela Receita Federal. Reproduz as ementas de acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região e de acórdãos do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda. Requer, por fim, o cancelamento do crédito tributário lançado.

Preenchidos os requisitos formais de admissibilidade, conhece-se da impugnação.

O resumo da decisão revisanda está condensado na seguinte ementa do julgamento:

RENDIMENTO TRIBUTÁVEL.

São tributáveis os rendimentos decorrentes de prestação de serviço junto ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, percebidos por pessoa física nacional, residente e contratada no País, que não detenha a condição de funcionário de organismo internacional.

Súmula CARF nº 39: “Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do imposto sobre a renda da pessoa física.”

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário, reiterando as alegações da impugnação, juntando documentos.

É o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheiro Virgílio Cansino Gil - Relator

Recurso Voluntário aviado a modo e tempo, portanto dele conheço.

O contribuinte foi cientificado em 08/11/2010 (fl. 31); Recurso Voluntário protocolado em 09/11/2010 (fl. 32), assinado pelo próprio contribuinte.

Responde o contribuinte nestes autos, pela seguinte infração:

a) Omissão de Rendimentos Recebidos do Exterior - DERC

Relata o Sr. AFRF que:

Confrontando o valor dos Rendimentos Recebidos do Exterior declarados, com o valor informado por Órgão/Entidade da Administração Pública Federal, em Declaração de Rendimentos Pagos a Consultores por Organismos Internacionais (Derc), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos no valor de R\$ 57.240,00, recebidos de Organismo Internacional.

A r. decisão revisanda, entendeu que:

Reafirmados os princípios da territorialidade e político na tributação de renda dos residentes no país, conclui-se que, no caso em apreço, os rendimentos recebidos pelo contribuinte - pessoa física nacional, residente e contratada no Brasil, decorrentes de prestação de serviço ao Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento - PNUD, quando não detenha a condição de funcionário desse organismo internacional, deverão integrar a base de cálculo na Declaração de Ajuste Anual, conforme determina o regramento tributário nacional supramencionado.

*A par disso, e por oportuno, cumpre salientar que o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, órgão do Ministério da Fazenda, editou, recentemente, a **Súmula nº 39**, consolidando entendimento acerca da matéria, nos seguintes termos:*

“Os valores recebidos pelos técnicos residentes no Brasil a serviço da ONU e suas Agências Especializadas, com vínculo contratual, não são isentos do imposto sobre a renda da pessoa física”.

Irresignado, o contribuinte maneja recurso próprio, juntando documentos.

Em sua peça de resistência o recorrente, alega razões preliminares que se confundem com o mérito, e com este serão analisadas.

Alega o recorrente, que foi contratado pelo “PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO – PNUD/ONU, a fim de trabalhar com horário pré-estabelecido, sob subordinação hierárquica, em trabalho não eventual e mediante o recebimento de salários fixos mensais. Assim entende o recorrente, que conforme dispõe o art.3º da CLT o mesmo se enquadra como empregado.

Verificando o documento de fl. 39, em seu item III verificamos que: “O CONTRATADO não estará isento do pagamento de imposto em virtude deste contrato, obrigando-se ao pagamento de impostos, encargos, taxas e outros tributos devidos em função das importâncias recebidas sob este contrato, conforme legislação aplicável”. No item IV assim relata: “O CONTRATADO será considerado como consultor independente. O CONTRATADO não será considerado, sob nenhum aspecto membro do quadro de funcionários da Agência Nacional de Execução do Projeto ou do PNUD.

Desde a decisão do STJ este CARF vem decidindo a matéria, conforme excertos colacionados:

IRPF. ISENÇÃO SOBRE OS RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS.

Consoante entendimento consignado no Recurso Especial n.º 1.306.393/DF, eleito como representativo da controvérsia e julgado sob o rito do art. 543C do CPC, o STJ ratificou o entendimento firmado pela 1ª Seção, no REsp n.º 1.159.379/DF (Relator Ministro Teori Zavascki), no sentido de que “são isentos do imposto de renda os rendimentos do trabalho recebidos por técnicos a serviço das Nações Unidas, contratados no Brasil para atuar como consultores no âmbito do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento PNUD”. No referido julgamento, entendeu o relator que os “peritos” a que se refere o Acordo Básico de Assistência Técnica com a

Organização das Nações Unidas, suas Agências Especializadas e a Agência Internacional de Energia Atômica, promulgado pelo Decreto 59.308/66, estão ao abrigo da norma isentiva do imposto de renda. Conforme decidido pela Primeira Seção, o Acordo Básico de Assistência Técnica atribuiu os benefícios fiscais decorrentes da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Nações Unidas, promulgada pelo Decreto 27.784/50, não só aos funcionários da ONU em sentido estrito, mas também aos que a ela prestam serviços na condição de “peritos de assistência técnica”, no que se refere a essas atividades específicas. Recurso Provido”. (CARF, 2ª Seção de Julgamento, 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, relatora Conselheira Alice Grecchi, Acórdão nº 2102003.265, Sessão de 11 de fevereiro de 2015).

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA DECIDIDA PELO STJ NA SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.

O art. 62A do RICARF obriga a utilização da regra do REsp nº 1.306.393/DF, julgado em 24/10/2012, decidido na sistemática do art. 543C do Código de Processo Civil.

RENDIMENTOS AUFERIDOS POR TÉCNICOS A SERVIÇO DAS NAÇÕES UNIDAS, CONTRATADOS NO BRASIL PARA ATUAR COMO CONSULTORES NO ÂMBITO DO PNUD/ONU. ISENÇÃO.

Isto posto, e pelo que mais consta dos autos, conheço do Recurso Voluntário, e no mérito dá-se provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Virgílio Cansino Gil